

## CRIME PUTATIVO. FLAGRANTE PREPARADO

## HABEAS-CORPUS N.º 26.289

*Impetrante:* Dr. Roberto Pontes Dias

*Paciente:* Fábio Arantes Leal

## PARECER

O paciente, prêso em flagrante, está denunciado como incurso nas penas do art. 158 c/c o art. 12, n.º II, do C.P. — tentativa de extorsão.

Recebida a denúncia, está já com data marcada para interrogatório.

Não sofre, a meu ver, o paciente qualquer coação eis que legal sua prisão em flagrante, no qual confessa a prática do crime, só não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Não houve *induzimento ao crime*, mas sim atuação eficiente da Polícia conseguindo prender o acusado quando tentava consumir seu delito, extorquindo dinheiro, sob grave ameaça, *anteriormente feita por sua única iniciativa*, ao Sr. Adolfo Bloch, proprietário da revista MANCHETE.

O fundamento do pedido é de que houve preparação do flagrante — ou seja, em sentido amplo, crime putativo; — citando em seu favor o impetrante a Súmula 145, do Egrégio S.T.F.

Vejam os que nos ensina o eminente e saudoso mestre NELSON HUNGRIA: “*não há falar em crime putativo quando, sem ter sido artificialmente provocada, mas previamente conhecida a iniciativa dolosa do agente, a êste apenas se dá o ensejo de agir, tomadas as devidas precauções. Em tal caso, haverá apenas tentativa pôsto que o dano não possa verificar-se precisamente devido à prévia ciência e vigilância de outrem*”. (Comentários ao Código Penal — n.º 71 — pág. 280).

É exatamente o que houve no caso presente, e portanto, não se justifica a medida.

O Egrégio S.T.F. tem, em reiterados acórdãos, interpretado de forma restrita o verbete 145 da Súmula, esclarecendo que êle se refere apenas aos casos em que o agente é *provocado* à prática de um fato delituoso.

Não se aplica aos casos em que a *iniciativa é do próprio agente* e a atividade policial se limitou a impedir a consumação do ilícito penal. (H.C. n.º 40.899, S.T.F. / DJU-24-12-64, pág. 995 / RHC n.º 45.923, 2.ª turma — STF — 20-8-68).

Veja-se, também, a propósito desse tema HELENO FRAGOSO — na sua esplêndida JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL — ns. 5, 6, 7 e 8.

Acentue-se, finalmente, a alta periculosidade do agente, autor confesso de outro crime da mesma natureza, crime êsse que conseguiu consumir. (vide sua própria declaração — fls. 9v.).

Pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 23-4-71.

LAUDELINO FREIRE JUNIOR

3.º Procurador da Justiça, em exercício